TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 563980/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CRISTIELE BARROS CAETANO, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, EDER SOARES, EVALDO SORNBERGER, GILBERTO VIEIRA DE ALEXANDRINO, MICHELE ROCKENBACH, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 455/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro. Recomendação quanto à convocação dos aprovados. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Palotina, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 12/2023.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 142/26 (peça 14), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição da seguinte recomendação:

> 1) Recomenda-se que em futuros certames, o Município promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1070/25-1PC, peça 24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7IG8

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Durante a instrução do processo, a COAP solicitou a comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação haviam sido cientificados por outros meios de convocação, além do edital. Observou-se a inexistência de comprovação material quanto à utilização de instrumentos alternativos de convocação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018, em especial o disposto em seu art. 11, inciso IV, alínea “d”.

Em contraditório, o município informou que os candidatos foram convocados pela equipe de Recursos Humanos e apresentou registro da plataforma utilizada pelo setor.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela emissão de recomendação à entidade para que “em futuros certames, o Município promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Palotina para que, em futuros certames, promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7IG8

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Palotina para que, em futuros certames, promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7IG8